



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098497 - BA (2025/0438205-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS - BA019260
AGRAVADO : THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL
AGRAVADO : LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÍCARO MANOEL PASSOS MENEZES - BA036162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado visando ao reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço, referente ao período compreendido em outros cargos públicos em regime estatutário para a finalidade de concessão dos benefícios de licença-prêmio. No Tribunal *a quo*, a segurança foi parcialmente concedida para reconhecer um período de licença-prêmio para cada impetrante. Nesta Corte, o agravo foi conhecido relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e o recurso especial não foi conhecido.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

V - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 1º e 23 da Lei n. 12.016/2009), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098497 - BA (2025/0438205-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS -
BA019260
AGRAVADO : THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL
AGRAVADO : LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÍCARO MANOEL PASSOS MENEZES - BA036162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado visando ao reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço, referente ao período compreendido em outros cargos públicos em regime estatutário para a finalidade de concessão dos benefícios de licença-prêmio. No Tribunal *a quo*, a segurança foi parcialmente concedida para reconhecer um período de licença-prêmio para cada impetrante. Nesta Corte, o agravo foi conhecido relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e o recurso especial não foi conhecido.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

V - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 1º e 23 da Lei n. 12.016/2009), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial interposto pelo Estado da Bahia.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado visando ao reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço, referente ao período compreendido em outros cargos públicos em regime estatutário para a finalidade de concessão dos benefícios de licença-prêmio.

No Tribunal *a quo*, a segurança foi parcialmente concedida para reconhecer um período de licença-prêmio para cada impetrante. O valor da causa foi fixado em R\$ 100,00 (cem reais).

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. LICENÇA PRÊMIO. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE PRESTADO A OUTRO ENTE PÚBLICO EM REGIME ESTATUTÁRIO. CONTINUIDADE DO TEMPO DE EXERCÍCIO. RECALCULO DOS BLOCOS AQUISITIVOS DA LICENÇA PRÊMIO COM CÔMPUTO DOS TEMPOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. ASSIDUIDADE DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PUNIÇÕES. PRECEDENTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC

Conforme as razões recursais do Estado, tem-se que a ofensa ao art. 1.022, do CPC estava evidenciada, pois o prequestionamento havia sido provocado de maneira inequívoca na peça inicial, com a referência específica aos dispositivos legais pertinentes. A não apreciação dessa provocação acarreta uma omissão inequívoca e inofidável.

O Tribunal de Justiça da Bahia, ao apreciar o recurso integrativo (Embargos de Declaração), decidiu que a decisão embargada não apresentava quaisquer dos vícios previstos no artigo citado, pois todos os fundamentos de fato e de direito foram corretamente apreciados, e que o embargante, ora Agravante, visava, na verdade, revolver a matéria já discutida.

No entanto, a rejeição dos embargos declaratórios opostos implica nítida e inequívoca negativa de prestação jurisdicional, em manifesta violação ao art.1.022, do digesto processual. O Estado da Bahia buscou expressamente a manifestação sobre os dispositivos, a fim de viabilizar a interposição dos recursos extremos.

A insistência da Corte Local na omissão, apesar de provocada, caracteriza a flagrante negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e o art. 1.022 do CPC.

Portanto, a Decisão agravada, ao afirmar que inexistia violação ao art. 1.022 do CPC, desconsidera que a não apreciação do prequestionamento provocado inequivocamente na peça de defesa, com a referência específica aos dispositivos legais, acarreta omissão.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ À HIPÓTESE DOS AUTOS

A decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça incorre em manifesta inaplicabilidade do referido enunciado, na medida em que não se demanda reexame de fatos e provas, mas sim a correta qualificação jurídica de elementos incontroversos nos autos. A jurisprudência do próprio STJ é pacífica no sentido de que a Súmula 7 não se aplica quando a controvérsia diz respeito à interpretação jurídica de fatos incontroversos ou à aplicação do direito à moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, não se discute nesta demanda a necessidade de reavaliação probatória, tampouco se pretende rediscutir aspectos fáticos decididos pelas instâncias ordinárias. O que se postula, isto sim, é o reconhecimento de violação manifesta a normas de direito federal, passível de ser analisada mediante interpretação jurídica, independentemente de incursão nos elementos probatórios constantes dos autos originários.

A jurisprudência é reiterada ao distinguir o reexame de fatos e provas da interpretação jurídica dos mesmos. O próprio STJ já assentou que a aplicação da Súmula 7 exige que a tese recursal esteja ancorada em premissas fáticas controversas, o que não é o caso presente. Ao contrário, a moldura fática está claramente delimitada, sendo possível ao Tribunal Superior exercer o controle de legalidade sem que se invada o âmbito probatório.

Ademais, a aplicação mecânica da Súmula 7/STJ, sem o devido enfrentamento das peculiaridades do caso concreto, compromete a efetividade do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada (art. 5º, XXXV, da CF), bem como o devido processo legal substancial. O enunciado sumular não pode ser erigido a obstáculo absoluto ao controle de legalidade e juridicidade das decisões judiciais, especialmente quando estas violam de forma flagrante o ordenamento jurídico.

Por fim, requer-se o conhecimento do recurso, superando-se o óbice sumular, a fim de que se aprecie o mérito recursal, notadamente quanto à violação apontada à norma jurídica federal. A superação do óbice é medida que se impõe para assegurar a uniformização da interpretação do direito federal e a segurança jurídica, valores que norteiam a atuação desta Colenda Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Verifica-se que, ao contrário do quanto suscitado pelo Estado da Bahia, não há qualquer vedação aos entes da federação quanto à admissão do cômputo do tempo de serviço prestado, sendo certo que os referidos períodos são considerados como de efetivo exercício

nas funções do respectivo cargo público para os fins de concessão de períodos de licença-prêmio. Salienta-se que, além do requisito temporal, a concessão da mencionada licença prêmio está condicionada à ausência de penalidade disciplinar, (...) Neste contexto, é possível vislumbrar a possibilidade de cômputo do tempo de exercício de outros cargos, para todos os efeitos legais, em especial, visando a aquisição dos benefícios de Licença Prêmio, levando em consideração o controle de assiduidade do servidor. Importante destacar ainda que a Emenda da Constituição Estadual nº. 22/2015, apesar de ter extinguido o direito à licença-prêmio, assegurou, em seu art. 5º, eventual direito adquirido a sua fruição (...) Desta forma, embora tenha havido alterações do regime jurídico atinente à licença prêmio, o direito adquirido dos servidores que tivessem preenchidos os requisitos para a sua concessão conservou-se assegurado, consoante se infere da norma contida no artigo 5º da Emenda da Constituição Estadual nº. 22/2015. Pois bem. Do cotejo dos fôlios, verifica-se que o impetrante THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL ingressou nos quadros da Administração Pública, para exercer suas atividades de Atendente Judiciário (Grupo Analista Judiciário) no Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (05/07/2007 a 18/08/2010) e o cargo de Procurador do Estado de Alagoas (20/06/2011 a 18/07/2017), quando, então, passou a ocupar cargo efetivo, em virtude de aprovação em Concurso Público de provas e títulos, de Procurador do Estado da Bahia em 18/07/2017 (ID.43486178). Assim, compulsando os elementos de convicção produzidos em conjunto com a análise da legislação atinente a matéria, observa-se que o impetrante THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL, por ter ingressado no serviço público antes da Emenda 22/2015 e não ter sofrido nenhuma das penalidades mencionadas no art. 108, da Lei Estadual nº 13.471/2015 (ID.43486178), faz jus a 1 (um) período de licença prêmio, relativo ao período de efetivo exercício ininterrupto compreendido entre 20/06/2011 e 18/07/2017. Quanto ao impetrante LUÍS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA, vislumbra-se da documentação acostada ao ID.43486183, que o autor ocupou os cargos de técnico Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia (11/07/2005 – 15/01/2007), perito técnico de polícia civil da Bahia (16/01/2007 – 07/11/2010), o cargo de delegado de polícia do Espírito Santo (19/04/2012 – 07/04/2016), e por fim, em âmbito estadual e antes de assumir o cargo de procurador do Estado da Bahia, o cargo de delegado de polícia civil da Bahia (04/08/2016 – 06/07/2018), tendo sido empossado no cargo de Procurador do Estado da Bahia em 18 de julho de 2017. Assim, nota-se que o impetrante LUÍS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA, ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 22/2015, precisamente em 11/07/2005, tendo exercido suas funções, continuamente, sem interrupção, até 07/11/2010, restando incontroverso o seu direito ao para fins de licença prêmio, uma vez que preenchidos os requisitos legais referentes à atividade laboral ininterrupta de 5 (cinco) anos, somado ao fato de não ter sofrido nenhuma das penalidades mencionadas no art. 108, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Assim, o autor faz jus a 1 (um) quinquênio, compreendido entre 11/07/2005 a 07/11/2010, ininterrupto no serviço público. Ainda quanto ao impetrante LUÍS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA, importa relatar a interrupção da contagem de tempo para fins de licença-prêmio durante o lapso temporal de 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, compreendido entre o exercício do cargo de delegado de polícia do Espírito Santo (19/04/2012 – 07/04/2016) e o cargo de delegado de polícia civil da Bahia (04/08/2016 – 06/07/2018) (ID.43486183 - Pág. 21). Assim, diante da interrupção do exercício das funções, não se mostra possível a contagem de tempo para fins de licença- prêmio durante o referido período. Outrossim, inexistem nos autos provas de que houve fruição pelos impetrantes das licenças prêmios ora reivindicadas. (...) Por fim, no que se refere à pretensão de gozo de licença-prêmio vincendas, conforme já destacado alhures, trata-se de benefício extirpado pelas alterações normativas operadas na Constituição Estadual e no Estatuto dos Servidores Cíveis. Assim, os indivíduos que vierem a ingressar em cargo efetivo estadual após 31 de dezembro de 2015 - como é o caso dos impetrantes que passaram a ocupar cargo efetivo, em virtude de aprovação em Concurso Público de provas e títulos, de Procurador do Estado da Bahia em 18/07/2017 - não tem direito ao reconhecimento nem ao gozo de licença prêmio vincendas. Não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança. Diante dos fundamentos explicitados,

alinhando-me ao parecer ministerial (ID.50880138), VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada pelos Impetrantes, no sentido de conceder aos autores o direito líquido e certo ao gozo de licença prêmio, vencidas, sendo 1(um) período, a THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL relativo ao lapso de efetivo exercício ininterrupto compreendido de 20/06/2011 a 18/07/2017 e 1(um) período a LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA, compreendido entre 11/07/2005 e 07/11/2010.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 1º e 23 da Lei n. 12.016/2009), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 3.098.497 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438205-0

Número de Origem:
80202665120238050000 802026651202380500001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS - BA019260

AGRAVADO : THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL

AGRAVADO : LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ÍCARO MANOEL PASSOS MENEZES - BA036162

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-
PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS - BA019260

AGRAVADO : THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL

AGRAVADO : LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ÍCARO MANOEL PASSOS MENEZES - BA036162

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026